

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

**PREGÃO ELETRÔNICO 68/2024**

**VALE DO ASFALTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob nº 26.777.703/0001-14, estabelecida na Rua Prefeito Hugo Cabral, nº 167, sala 2, Centro, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP: 86.020-110, por seu representante legal, vem tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme legislação aplicável à matéria e prazo assinalado no próprio edital e consignado na Ata da sessão.

Assim, requer o recebimento e processamento do presente Recurso, para seu final provimento.

## DOS FATOS E DO DIREITO

A RECORRENTE participou da licitação referente ao Processo nº 170/2024, conduzido pela **Prefeitura Municipal de Guará/SP**, nos **Lotes 1 (Cota de Ampla Concorrência)** e **Lote 2 (Cota Exclusiva para ME/EPP)**.

Ao término da disputa, as empresas **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI** e **LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA** manifestaram no chat que algumas empresas haviam anexado propostas iniciais contendo identificação, o que, segundo seu entendimento, violaria as disposições do edital, que veda a identificação das empresas até o encerramento da fase de lances.

Entretanto, o edital previa expressamente que os documentos de habilitação e a proposta reajustada só seriam solicitados da empresa vencedora, dentro de um prazo de 2 horas **após a solicitação da pregoeira**, vejamos:

### **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

8.17.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados na plataforma de licitações LICITAM MAIS BRASIL serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 horas, prorrogável de acordo com o prazo definido pelo pregoeiro, sendo tal prazo informado em sessão.

Ademais, o sistema eletrônico de cadastro da proposta exigia a anexação de um arquivo de proposta inicial, que só seria divulgado ao término da disputa.

Mesmo diante dessas circunstâncias, a senhora pregoeira optou por desclassificar todas as empresas que anexaram propostas iniciais contendo identificação, conforme demonstrado na ata de sessão abaixo:

**Empresa(s) Desclassificada(s):**

<b>Nome da Empresa:</b>	<b>CNPJ:</b>	<b>Motivo da Desclassificação:</b>
PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTACAO LTDA	12.804.156/0001-04	Licitante identificou na Proposta Inicial
DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	61.608.477/0001-49	Licitante identificou na Proposta Inicial
DATEC CONSTRUCAO E INFRAESTRUTURA LTDA	50.404.987/0001-88	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.
GAMA SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA LTDA	48.793.172/0001-96	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.
VALE DO ASFALTO LTDA	49.635.000/0001-57	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.
JASFALTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA ASFALTICA LTDA	20.070.134/0001-96	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.

Tal desclassificação afetou diretamente a Requerente, que entende ser a medida arbitrária e contrária ao que dispõe o edital e o princípio da imparcialidade.

O erro administrativo no tratamento da desclassificação feriu o princípio da **isonomia** e da **legalidade**, direitos previstos tanto no artigo 5º da **Constituição Federal** quanto na **Lei de Licitações**, que visa garantir tratamento justo e igualitário a todos os licitantes.

Como se vê, a Recorrente foi inabilitada de forma equivocada o que fere o princípio da isonomia, levando o certame à ilegalidade, pois o ato praticado é passível de anulação.

O **art. 53 e seguintes da Lei 9.784/99** estabelece o DEVER de anulação dos próprios atos quando viciados, o que é imposto à Administração Pública, senão vejamos:

*Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.*

Importante destacar que o próprio STF já sumulou a matéria, assim estabelecendo:

***Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***

***Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os***

***direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Como bem ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (*Curso de Direito Administrativo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76).

Há de se considerar ainda que a manutenção da disputa com o maior número de participantes visa observar o princípio da supremacia do interesse público.

O próprio Edital prevê medidas saneadoras, buscando a efetividade do certame para fins de obtenção da **proposta mais vantajosa.**

O cumprimento fiel da legislação e dos princípios que regem o ato administrativo e a própria licitação é imperioso para que se opere o devido processo legal e atinja a finalidade do procedimento licitatório, sem extremismos, sem gincanas, sem ilegalidades, garantindo assim que não haverá prejuízo à administração pública ou aos administrados.

Há de se lembrar ainda, Exmo. Julgador, a expressa determinação da Constituição Federal em seu art. 37:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

**Não há atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade e supremacia do interesse público em inabilitar a Recorrente da disputa dos LOTES 1 e 2.**

Ora, o que se evidencia é que a correta interpretação dos princípios e das normas é que, em busca do interesse público, ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: economicidade, legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e da supremacia do interesse público.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, quando um documento for solicitado, somente poderá ser exigido nos limites do Edital, oferecendo segurança jurídica ao processo licitatório.

A decisão de inabilitação da Recorrente, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em que a administração pública estaria criando inovações ilegais quanto aos documentos contábeis, causando evidente prejuízo à administração pública

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que **em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.**

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)

Sendo assim, pelo exposto, REQUER-SE a esta comissão de licitação que **reveja os atos praticados, retornando o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO à legalidade**, como forma de assegurar o princípio de prevalência do interesse público, evitando-se assim medidas judiciais que poderão levar à paralisação e/ou nulidade do certame, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Em suma, a decisão de desclassificação da empresa Recorrente deve ser reformada, **retomando-se a classificação da Recorrente nos LOTES 1 e 2**, em respeito aos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

#### **DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins reformar a decisão e proceder com a **reclassificação** da empresa aos **LOTES 1 e 2**.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, com a finalidade de assegurar a legalidade do certame.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 11 de outubro de 2024.

**VALE DO ASFALTO LTDA**  
CNPJ 26.777.703/0001-14

